

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICO

Lei n.º 472, de 19 de Dezembro de 2001

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, cria o conselho municipal e o conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente, o fundo municipal da criança e do adolescente e dá outras providências .

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERICÓ, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

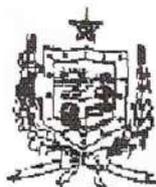
Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Jericó, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, profissionalização e outros, assegurando-lhes em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, convivência famílias e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter comunitário na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município, o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psico social às vítimas de negligências e maus tratos, exploração, abuso, crueldade e apreensão.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICO

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade, o Serviço de identificação e localização de pais responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e ao Adolescente**, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos **artigos 4º e 5º**, bem como a criação do serviço a que se refere o **Artigo 6º** desta Lei.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
- III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Secção I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Formular a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para o desenvolvimento das ações, captadas e aplicação de recursos.
- II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes e suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros da zona urbana em que se localizarem;
- III – Apontar as prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quando se execute no Município, e que possa afetar as suas deliberações;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICO

V – Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programa de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colaboração sócio-familiar
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069).

VI – Registrar os programas mantidos pelas entidades a que se refere o Inciso anterior, fazendo cumprir no Município, as normas do mesmo Estatuto;

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Municipais;

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 11º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (Cinco) membros suplentes, com mandato de 02 (dois) anos permitida uma reeleição.

Art. 12º - São requisitos para se candidatar a exercer as funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

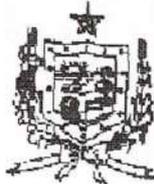
- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 anos;
- III – Ser residente e domiciliado no Município;
- IV – Reconhecida experiência no trabalho com crianças ou adolescentes.

Art. 13º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPITULO III
Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 14º - Compete ao Fundo Municipal:

- I – Registrar os recursos orçamentários do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes, pelo Estado ou pela União;
- II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICO

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente, nos termos nas Resoluções do Conselho Municipal;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal.

Art. 15º - O Fundo se regerá por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art.16 – Fica criado o **Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente**, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente, nos termos das Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 17 – O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

Art. 18 - Cada Conselho zelará pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 19 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 anos;

III – Residir no Município;

IV – Diploma de 1º Grau completo;

V – Reconhecida experiência no trato com a Criança ou Adolescente;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICO

Art. 20 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e coordenada por Comissões Especiais designadas pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, organizar previamente a composição de chapas, estabelecer os critérios para o registro das candidaturas, promover o processo eleitoral, proclamar os eleitos e dar posse aos mesmos.

Art. 21 – O Processo eleitoral da escolha dos membros do Conselho Tutelar, será presidido pelo Juiz da Comarca, e fiscalizado por membros do Ministério Público.

Seção IV

Do Exercício da Função e da não Remuneração dos Conselheiros

Art. 22 – O exercício efetivo da função de Conselheiros constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art.23 – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão remunerados, pelo exercício da função.

Seção V

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 24 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecurável pela prática de crime ou contravenção.

Art.25 – Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

Parágrafo Único – Entende-se como impedimento para a investidura no cargo de Conselheiro na forma deste artigo, o exercício do cargo de autoridade judiciária e de representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude na Comarca do Município, foro regional ou distrital local.

TITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICO

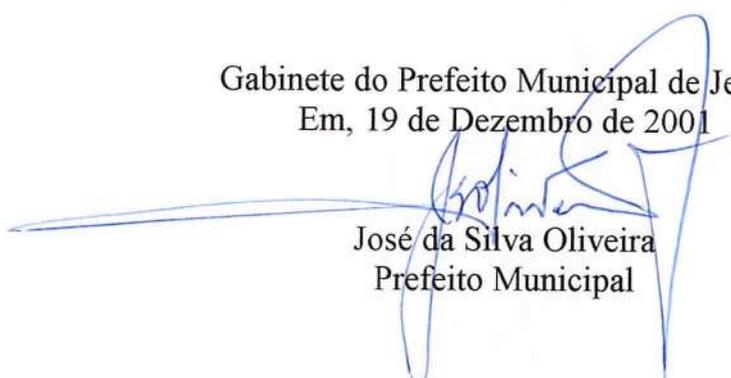
Art. 26 – No prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações referidos no artigo 11, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que, elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 27 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial de até R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 28 – Fica revogado em sua íntegra a Lei N° 427 de 10 de Outubro de 1997.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jerico
Em, 19 de Dezembro de 2001



José da Silva Oliveira
Prefeito Municipal